

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 5.162, DE 2005

*Dispõe sobre mecanismos de incentivo a projetos de proteção ao meio ambiente e doações.*

### EMENDA Nº 03 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 12 da proposição em epígrafe a seguinte redação:

*“Art. 12. Os contribuintes podem deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda as quantias efetivamente doadas, durante o ano-calendário, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA), tendo como base os seguintes percentuais:*

*I – no caso das pessoas físicas, até oitenta por cento do valor das doações;*

*II – no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, até sessenta por cento do valor das doações.*

*§ 1º As deduções de que trata o caput ficam limitadas a cinco por cento do imposto devido.*

*§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a pessoa*

*jurídica tributada com base no lucro real pode abater as doações como despesa operacional.*

*§ 3º Os recursos auferidos pelo FNMA na forma do caput devem ser aplicados em conformidade com a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.”*

Sala da Comissão, em de de 2005.

**D**

**deputado Carlos Willian**